



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002557/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.055 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1983

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER) E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE PERÍODO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA SELIC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.112.524/DF SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO VINCULANTE A TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.

A repetição de indébito tributário de período anterior à criação da SELIC deve ser calculada mediante inclusão dos expurgos inflacionários da época, conforme decisão vinculante do STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o regime de recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, vinculando as decisões do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro (relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela quarta turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Por economia e celeridade processual, o relatório do acórdão exarado pela primeira instância será reproduzido, *in verbis*:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte às fls. 120 a 128, contra o Despacho Decisório de fls. 111 a 115, por meio do qual a Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat, de São Paulo-SP, a despeito de reconhecer integralmente o direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado em favor da requerente, deixou de aplicar os índices de atualização monetária pretendidos pela mesma e, conseqüentemente, homologou apenas parcialmente a compensação declarada às fls. 106 a 109 (DComp nº 23218.12013.210611.1.3.57-7317).

A requerente impetrara ação judicial, em 11/11/1986, nos autos do processo nº 0936853-85.1986.4.03.6100, perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com o intuito de restituir os valores que considerou pagos a maior, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no exercício de 1984, haja vista ter se submetido aos comandos do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983, aplicando-o ao período-base de 01/05/1982 a 30/04/1983. Transcrevo parte do relatório da sentença judicial (fl. 34).

“a Autora, no exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao Imposto de Renda no regime de apuração com base no lucro real de seu exercício social; tendo recolhido o imposto a maior, de acordo com as alterações introduzidas no Decreto-lei 1967/82, através do Decreto-lei 2065/83, requer a devolução deste vez que, quando do encerramento de seu exercício social em 30.04.83, ou seja, na época da ocorrência do fato gerador, a legislação vigente previa alíquota de 30%, bem como a base de cálculo para o imposto adicional era cobrado sobre parcela de lucro real que excedesse a 60.000 ORTNs. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/30.”

O Juiz considerou pertinentes os argumentos e, após a oitiva da União Federal, bem como do Ministério Público Federal, prolatou sentença (fl. 44) em 25/08/1988, com o seguinte dispositivo, no que se refere à condenação da União Federal:

“Em face do exposto e mais do que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a devolver as quantias pagas a maior com correção monetária e juros moratórios desde a citação inicial. As custas processuais deverão ser ressarcidas À Autora. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.”

Foi emitida Certidão de Inteiro Teor pela 16ª Vara da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, em 26/01/2011, à fl. 22, atestando o trânsito em julgado da sentença, em 29/05/2008.

Foi dado parcial provimento à remessa oficial no sentido de que os juros moratórios incidam somente a partir do trânsito em julgado da decisão.

Atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, o crédito foi regularmente habilitado, por meio do processo administrativo nº 11610.002557/2011-84.

A declaração de compensação – DComp nº 23218.12013.210611.1.3.57-7317 foi apresentada em 21/06/2011, com amparo no referido crédito, para extinguir débito referente à estimativa mensal de IRPJ do período de apuração 05/2011, com vencimento em 30/06/2011, no valor de R\$ 2.370.327,69. Referida DComp recebeu tratamento manual na Derat/Diort-SP, momento em que a autoridade fiscal, responsável pelo reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação efetivada pela requerente, reconheceu o mesmo valor deferido judicialmente (42.588,58 ORTN). Entretanto, refazendo os cálculos relativos à atualização monetária e juros do crédito, até à data da transmissão da referida DComp, chegou a valor diverso do pleiteado pelo contribuinte.

Às fls. 113 e 114 destes autos, no Despacho Decisório s/n e sem data, da autoridade local, foi apurado IRPJ pago a maior no valor de 42.588,57 ORTN. A partir de então, calculou o montante pago indevidamente em Cz\$, convertendo a quantidade de ORTN pelo valor desta em 02/01/1989 (Cz\$ 6,17), o que perfaz o valor total de Cz\$ 262.771,48. A partir desta data o valor foi atualizado, até 31/12/1995, pelo índice previsto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997, que regulamentou a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos a maior no período de 01/01/1988 a 31/12/1991. Conforme o cálculo demonstrado à fl. 114 (Cz\$ 262.771,48 x 0,84888456 = R\$ 223.062,65), chegou-se ao valor atualizado para a data de 31/12/1995.

A partir de então foi aplicada a taxa de juros Selic para títulos federais, até a data do encontro de contas (data da transmissão das DComp) entre o débito que se pretendeu compensar e o crédito reconhecido administrativamente, conforme a legislação que orienta a apresentação da Declaração de Compensação eletrônica.

O crédito reconhecido administrativamente pela Derat/Diort de São Paulo resultou insuficiente para compensar todos os débitos declarados, conforme se demonstra no Extrato do processo nº 10880.727037/2015-69 (processo de cobrança), juntado à fl. 151 destes autos.

O contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em seu Domicílio Tributário Eletrônico, no dia 13/03/2014, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72 (fls. 118). Irresignado com os cálculos realizados pela autoridade local e o consequente valor do crédito reconhecido administrativamente, em contraposição ao que considera ter sido reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado, apresentou manifestação de inconformidade em 25/03/2014, a fls. 120 a 128, alegando as seguintes razões, cujos principais pontos transcrevem-se nos excertos a seguir:

... Tratando-se de uma sentença judicial, que transitou em julgado sem que tivessem sido opostos Embargos Declaratórios pela PFN, essa "correção monetária" só pode ser judicial.

A Empresa não "inventou" índices de "correção monetária", apenas adotou os índices aprovados pela Justiça Federal, obtidos do sítio eletrônico (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicom/index.php>) e da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (doc. 01) e derivados da jurisprudência consolidada do STJ, como se pode ver abaixo.

A pretensão da SRFB esbarra num conceito processual que deve ser respeitado no Estado de Direito, qual seja, o da submissão à coisa julgada prevista na Constituição Federal.

Se a sentença transitada em julgado mandou restituir com "correção monetária", esta não pode ser senão a da própria Justiça, na falta de uma provocação processual em sentido diverso.

Mas como se viu, ainda que essa provocação da PFN tivesse ocorrido, seria mal sucedida porque o STJ e o TRF-3 (SP) tem jurisprudência firme dando os índices "cheios" de correção monetária, sem os expurgos inflacionários.

E continua em suas razões de defesa, citando vasta doutrina e jurisprudência, defendendo a imutabilidade da coisa julgada.

Apresenta Tabela de Atualização à fl. 138, com os cálculos que entende devam ser aplicados na determinação do seu crédito, até maio de 2011.

Por fim, apresenta o pedido nos seguintes termos:

Por todo o exposto, a Empresa requer o provimento desta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, devolvendo-se-lhe o crédito integral compensado, oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 171/178, no qual argumenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil (RFB) não homologou a compensação de parte do crédito objeto de decisão judicial transitada em julgado, a título de IRPJ.

No seu entendimento, a RFB decidiu recalcular o valor do crédito que fora determinado judicialmente e, segundo critérios próprios de atualização do indébito, indicou que o valor do crédito informado pela recorrente seria insuficiente para homologação total dos débitos declarados.

Sustenta que a atualização do indébito deveria observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (tabela única), pois se trata de um crédito decorrente de decisão judicial e que não poderia ser prejudicada pela sua opção em observar referida tabela para atualizar os seus créditos.

Trouxe a recorrente excertos de acórdãos que estariam em consonância com o seu entendimento:

“Como dito acima, por se tratar de Auto de Infração totalmente vinculado à solução judicial do caso, por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção tal como determinados nas decisões judiciais acima colacionadas.

Cotejando os seguintes veículos normativos – Parecer PGFN n. 2601/2008 e REsp 1.012.903 – **quanto ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, é possível se afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes da Tabela Única da Justiça Federal**, aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. ...” (Ac. nº 3301-000.223, j. 26/01/2016).

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998 Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPENSAÇÃO - ART. 62-A - RESOLUÇÃO N. 561 DO CONSELHO DA

JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMÁTICA GERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A compensação de créditos de FINSOCIAL deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado. Não havendo, na decisão judicial transitada, indicação do indexador aplicável para a correção monetária dos valores a serem compensados, mas apenas a regra geral de que os valores devem ser atualizados, aplica-se a Regra Geral de Atualização. Nesse contexto, na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, devendo-se aplicar o disposto no Ato Declaratório PGFN 10/2008 e, por consequência, as determinações da Resolução no. 561 do Conselho da Justiça Federal, que preveem a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário. ...” (Acórdão nº 3301-002.386, j. 22/07/2014)

“Acórdão: 302-38.029 Número do Processo: 10680.019436/99-09 Data de Publicação: 10/04/2007 Contribuinte: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Relator(a): Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro Ementa: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. **A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos.**” (g.n.)

Concluiu pedindo:

[...] respeitosamente a esse E. Conselho, seja conhecido e provido o presente Recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de homologar a compensação pretendida e, por decorrência, cancelar integralmente a exigência a título de Principal, Multa, Juros e demais encargos, determinando o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Não há manifestação da PGFN nos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 31/08/2018 no seu domicílio tributário eletrônico (fls. 168). Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 169), o recurso voluntário foi apresentado no dia 28/09/2018.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art¹. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

DO MÉRITO

Em *síntese*, o mérito do litígio apresentado a este colegiado reside em identificar se é possível observar, na esfera administrativa, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para atualizar crédito objeto de decisão judicial transitada em julgado.

O dispositivo da sentença de primeira instância se encontra à fl. 44 e determina, entre outros, a correção monetária do crédito desde a citação inicial:

Em face do exposto e mais do que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, a fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a devolver as quantias pagas a maior com correção monetária e juros moratórios desde a citação inicial. As custas processuais deverão ser ressarcidas à Autora. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal, por sua vez, deu parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidissem somente a partir do trânsito em julgado da decisão (Certidão à fl. 22).

A recorrente peticionou pela *desistência da execução de sentença*, tão somente quanto ao direito creditório à restituição do tributo e seus acréscimos, em razão da sua intenção em habilitar os créditos reconhecidos pela decisão judicial na esfera administrativa (fl. 25).

Diante disso, para viabilizar a habilitação dos créditos reconhecidos na aludida decisão na esfera administrativa, **requer-se a homologação da desistência da execução da aludida sentença nos autos, tão somente quanto ao direito creditório à restituição do tributo e seus acréscimos pela REQUERENTE**, para, *ad cautelam*, preencher os requisitos previstos no artigo 70 da IN 900/2008 da Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório, às fls. 111/116, quando do cálculo da correção monetária, observou a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, chegando ao valor de R\$ 223.062,65 em 31/12/1995.

[...]

18. Atualização do valor pago indevidamente utilizando os índices utilizados pela Fazenda para atualização dos créditos tributários (índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 até dezembro de 1991, UFIR de 01/01/1992 a 31/12/1995).

[...]

22. Reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional a Liquigas Distribuidora S. A , e CNPJ 60.886.413/000147, na importância de :

R\$ 223.062,65 em 31/12/1995.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que cumpria “[...] afastar, desde logo, a pretensão de se utilizar a tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 1997. É que a citada norma não se aplica ao caso concreto, eis que regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991,

enquanto, no presente processo, está-se a tratar de pagamentos a maior efetuados em 1983 e 1984”.

Em razão de tal fato, partindo do valor reconhecido judicialmente, o qual fora atualizado até 11/11/1986, referida autoridade realizou um novo cálculo, observando, nessa oportunidade, a legislação aplicável.

A partir do valor em OTN, realizou a *conversão*, sequencialmente, para o BTN Fiscal (Lei nº 7.799/1989, art. 61, § 3º), INPC (Decreto nº 332/1991), UFIR (Lei nº 8.383/1991, art. 2º, § 1º) e Real (Lei nº 9.249/1995).

Compreendeu que a partir de janeiro/1996 referido crédito deveria ser atualizado pela taxa Selic até a data da transmissão das declarações de compensação, observando que:

Caso fosse aplicada a decisão judicial em seus estritos termos, sem considerar a legislação superveniente, a atualização monetária cessaria em 1º de janeiro de 1996, data da vigência da Lei nº 9.249, de 1995, em desfavor da requerente.

Porém, referida autoridade julgadora não observou a tabela única do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a qual a recorrente requer nestes autos a sua observância, pois compreendeu que referida tabela não vincularia a Receita Federal.

Quanto à pretensão de se aplicar os índices de correção previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, importa esclarecer que tal roteiro de cálculos não vincula a Receita Federal, sendo aplicável às execuções nas ações de repetição de indébito no âmbito da Justiça Federal. Tendo o contribuinte desistido da execução na esfera judicial, para utilizar seus créditos na compensação de débitos fiscais perante a administração tributária, sujeita-se aos critérios de cálculo ordinariamente utilizados na valoração dos créditos, segundo o estabelecido na legislação tributária federal, conforme exposta.

Ao final do novo cálculo, a autoridade julgadora de primeira instância chegou ao valor de R\$ 217.755,52, em janeiro de 1996, valor este inferior ao valor identificado pelo despacho decisório, porém reconheceu a impossibilidade do *reformatio in pejus*:

Finalmente, o valor em UFIR deve ser multiplicado por R\$ 0,8287 (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), encontrando-se, então, o valor do crédito de R\$ 217.755,52, em janeiro de 1996, que deve a partir de então ser atualizado pela taxa Selic até a data da transmissão da declaração de compensação.

Entretanto, a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da legislação pertinente ao processo administrativo fiscal, não lhes autoriza reformar o despacho decisório proferido pela autoridade *a quo*, quando tenha por finalidade cancelar ou reduzir o direito creditório originariamente reconhecido – *reformatio in pejus* –, por se tratar de agravamento de exigência, calcado em mudança de fundamentação ou fatos novos, sob pena de nulidade da decisão (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972). Fica mantido, pois, o crédito reconhecido conforme o cálculo demonstrado à fl. 117 (Cz\$ 262.771,48 x 0,84888456 = R\$ 223.062,65), onde se chegou ao valor atualizado para a data de 31/12/1995.

Ab initio, é necessário destacar que a recorrente não contestou os valores a que chegou a autoridade tributária julgadora e o despacho decisório, mas tão somente a não

observância, nestes cálculos, da tabela única do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual *não há litígio quanto a memória de cálculo*, mas tão somente sobre os *parâmetros* observados, ou seja, a não observância de referida tabela.

Em que pese a recorrente pleitear a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal nessa esfera administrativa, *não trouxe uma única fundamentação legal para a sua observância*, mas tão somente excertos de alguns acórdãos deste Tribunal Administrativo, os quais já foram apresentados no relatório.

De fato, assiste razão a decisão recorrida ao afirmar que o “[...] roteiro de cálculos não vincula a Receita Federal, sendo aplicável às execuções nas ações de repetição de indébito no âmbito da Justiça Federal. Tendo o contribuinte desistido da execução na esfera judicial, para utilizar seus créditos na compensação de débitos fiscais perante a administração tributária [...]”.

Consoante já apresentado, a recorrente manifestou a sua desistência da execução de sentença na esfera judicial, em razão do desejo em habilitar os seus créditos na esfera administrativa.

É incontestável que essa, caso seguisse os trâmites judiciais da execução da sentença, teria o seu crédito corrigido monetariamente pela tabela única do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; porém, como consequência, estaria submetida ao regime de precatórios.

Contudo, a recorrente optou por desistir da execução de sentença, onde possuiria os seus créditos atualizados em consonância com a tabela única que nestes autos requer a observância, para habilitar esses créditos na *esfera administrativa*, a qual possui metodologia de correção monetária própria.

In casu, caso a recorrente desejasse que os seus créditos fossem atualizados na esfera administrativa com *índices de correção monetária superiores àqueles observados pela Receita Federal do Brasil*, à época, deveria ter manejado os instrumentos processuais judiciais adequados para tal feito; porém, não se constata tal fato *dos autos*.

Embora a recorrente tenha mostrado a sua indignação, ao negritar a expressão trata-se de “[...] **crédito decorrente de decisão judicial!**”, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é de observância naquela jurisdição e a sua observância na esfera administrativa carece de fundamentação legal e, por conseguinte, afrontaria o *princípio da legalidade*, o qual este Colegiado se encontra vinculado ao apreciar os litígios que lhe são apresentados.

6. Isso porque, segundo sua equivocada alegação, tal roteiro não vincula a Receita Federal, sendo aplicável somente às execuções nas repetições de indébito no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, tendo a Recorrente optado por proceder à compensação na esfera administrativa, deve seguir o critério de cálculo conforme estabelecido na legislação federal.

7. No entanto, esse entendimento é absurdo, considerando-se que estar-se-á a tratar de **crédito decorrente de decisão judicial!**

Não obstante a existência do Ato Declaratório PGFN nº 10, de 01/12/2008, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência

dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas *ações judiciais* que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, referida dispensa e, por conseguinte, a observância dessa tabela única como fator de correção monetária, opera-se nas *ações judiciais* e não na esfera administrativa.

A própria recorrente, ao comparecer a este Colegiado, deixou de mencionar os motivos de direito (fundamentação jurídica) em que se fundamenta o seu pedido pela observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72; contudo, o recurso voluntário, neste ponto específico, é silente, *em tese, exatamente por inexistir previsão legal para tal feito*.

Portanto, em razão da ausência de previsão legal, na esfera administrativa, para observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como de a decisão judicial, em que pese fazer referência à correção monetária, ser omissa sobre os índices a serem observados na *esfera administrativa*, deve-se rejeitar o pedido pleiteado.

Por fim, compreendo que REsp nº 1.112.524/DF não é aplicável ao presente litígio, pois naquele o debate se concentrava sobre a possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, *quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento do processo judicial*, momento no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese do tema repetitivo nº 235:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Uma vez que o autor não postulou expressamente pela correção monetária, o STJ compreendeu que o *juiz* ou *tribunal* poderia, de ofício, considerar a correção monetária como um pedido implícito.

Observa-se que o tema repetitivo nº 235 do STJ faz referência expressa a *juiz* ou *tribunal*, o que afasta, *de per si*, a sua observância pela esfera administrativa, em especial, pelo contencioso administrativo fiscal.

Desta forma, restaria uma dúvida: Quais os índices deveriam ser observados quando da correção monetária, uma vez que o pedido do autor era silente sobre este ponto? Essa dúvida foi sanada pelo próprio acórdão do REsp nº 1.112.524/DF, cuja ementa faz referência expressa à tabela única aprovada pela primeira seção daquela Corte:

[...]

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros

moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

Portanto, é possível observar que o REsp nº 1.112.524/DF, cujo debate, não é demais lembrar, concentrava-se na possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, *quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento* do processo judicial, e o Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 fazem referência expressa a *ações judiciais*, razão pela qual compreendo que referida tabela única não é observável na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro

Voto Vencedor

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Redator Designado.

Apesar do bem construído voto do ilustre conselheiro relator, o colegiado manifestou decisão majoritária que admite a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do indébito, em períodos anteriores à criação da taxa Selic, na forma prescrita do REsp nº 1.112.524/DF.

A matéria foi analisada pela Turma de Julgamento em recente decisão por mim relatado, objeto do acórdão nº 1201-005.989², de 20 de julho de 2023, do qual extraio as razões decidir que motivam o presente voto:

O único ponto de divergência consiste na correção dos créditos mediante inclusão dos expurgos inflacionários, que foi negada pela DRJ sob o argumento de que se aplicaria a norma interna da Receita Federal, a qual não prevê tal possibilidade (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, que regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991).

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável a todos os contribuinte, conforme julgamento do REsp 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, **sob a sistemática de recursos repetitivos**. Assim ficou decidido pela Corte Superior (grifou-se):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **EXPURGOS**

² No mesmo sentido, o acórdão 1201-005.963, de 18 de julho de 2023, também desta relatoria.

INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: *"A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))"* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo

inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, *"os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"* (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Trata-se de tema já pacificado que deve ser aplicado a todos os pedidos de repetição de indébito, administrativos ou judiciais. Aliás, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece tal questão, conforme aprovado no Parecer PGFN/CRJ nº 2601, de 2008, que possui a seguinte ementa:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Igualmente, o Ato Declaratório nº 10/2008 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional *"Autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações que especifica (...)"*

nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007".

A decisão do STJ é vinculante em processos do CARF, porquanto decidida sob o regime de recursos repetitivos, aplicando-se o art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF). Cite-se, ainda, jurisprudência administrativa no mesmo sentido:

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SUBJETIVA Com a edição do Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008, do Ato Declaratório PGFN 10/2008 e REsp 1112524/DF, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição./compensação. Aplica-se ao valor pleiteado pelo Contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal que agrega o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, independentemente da forma de reconhecimento do crédito tributário, se pela via judicial ou pela via administrativa, em obediência aos princípios tributários fundamentais da igualdade tributária e da capacidade contributiva subjetiva, vez que a forma de reconhecimento do crédito tributário passível de restituição/compensação não tem o condão de afastar os fenômenos econômicos impactantes que lhe afeta, inclusive no que diz respeito à correção monetária e aos expurgos inflacionários. (Acórdão nº 1003-003.528 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 09 de março de 2023, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, unânime)

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. Nos termos do decidido pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recursos repetitivos, é cabível que a atualização do indébito leve em consideração os expurgos inflacionários verificados no período. (Acórdão nº 1402-006.439 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 20 de junho de 2023, Relator Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, unânime)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos), ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. (Acórdão nº 3201-009.377 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de novembro de 2021, Rel. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, unânime)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPETITIVOS STJ. Na atualização do indébito

tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015). (Acórdão nº 1401-005.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 13 de setembro de 2021, Relator Conselheiro André Severo Chaves, unânime)

COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 do RICARF. Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Lutz Fux). Aplicação do artigo 62a do RICARF. (Acórdão nº 3301-009.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 25 de fevereiro de 2021, Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Penso que os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da repetição do indébito e o julgamento deve ser pela procedência do recurso, uma vez que não há outras matérias que envolvem o presente feito, devendo a administração tributária liquidar o crédito vindicado mediante cálculo que contemple os índices previstos no REsp 1.112.524/DF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da repetição do indébito, devendo a unidade de origem liquidar a presente decisão mediante aplicação dos índices previstos no REsp 1.112.524/DF e indicados neste voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque